



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos

Vistos e examinados estes autos de Habeas Corpus Criminal, sob nº **0822496-79.2020.8.12.0001**, em que figuram como **Requerente** Matheus Augusto Costa de Almeida e outro; e como **Requerido** Prefeito Municipal de Campo Grande/MS.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* preventivo com requerimento de liminar de ordem para a declaração de nulidade do Decreto n. 14.376/2020, porquanto violador das garantias constitucionais e editado de forma irrestrita e generalizada sem indicar dados concretos de risco de contágio e embasamento científico, impetrado em causa própria e tendo como autoridade coatora o prefeito de Campo Grande, Marcos Marcello Trad.

Os IMPETRANTES afirmam que a autoridade coatora emitiu toque de recolher no âmbito do Município de Campo Grande e, sem que tenham sofrido condenação criminal transitada em julgado, estão submetidos a confinamento domiciliar obrigatório em todo território municipal do dia 08/07/2020 a 19/07/2020 das 20h até 05h.

Discorrem sobre afronta a Constituição Federal visto que o referido Decreto viola o direito de livre circulação em território nacional e sobre a ausência de fundamentação concreta acerca da situação da saúde, além de que o Prefeito não possui competência para cercear a liberdade de locomoção dos cidadãos.

Pedem, em sede de liminar de ordem, a declaração de nulidade do Decreto n. 14.376/2020 com determinação que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato administrativo em desfavor dos IMPETRANTES pelo fato de circularem livremente na cidade de Campo Grande e no mérito, a confirmação da liminar, garantindo-se aos pacientes o direito constitucional de livre locomoção.

Vieram-me conclusos para análise.

É esta, em apertada síntese, a história relevante deste processo.

DECIDO

Trata-se de ação constitucional para a tutela de direito onde se imputa ilegalidade na conduta do IMPETRADO, tido como autoridade coatora.



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos

Primeiramente, antes da análise do pedido liminar formulado pelos IMPETRANTES/PACIENTES, é necessário constatar ser ou não caso de *habeas corpus*.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXVIII, descreve a concessão de *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência (constrangimento físico) ou coação (constrangimento moral) a sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder.

O *habeas corpus* preventivo, por sua vez, será concedido quando há ameaça de violência ou coação à liberdade de locomoção, onde o paciente visa obtenção de um salvo-conduto.

Feitas tais considerações iniciais, depreende-se dos autos que a pretensão dos pacientes é a NULIDADE DO DECRETO Municipal acerca do toque recolher sem, inclusive, pedido de salvo conduto.

Assim, em que pese os PACIENTES indicarem também em seu pedido que autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato administrativo em desfavor dos IMPETRANTES pelo fato de circularem livremente na cidade de Campo Grande, o objetivo deste *writ* é a nulidade do decreto municipal.

Assim, verificando a inadequação da via eleita, visto que o presente *writ* não se presta a analisar a validade/nulidade de decreto municipal, necessária a extinção do processo sem resolução do mérito.

ISTO POSTO, e pelo mais que dos autos consta, hei por bem **indeferir** a petição inicial e, de consequência, **extinguir** o feito, sem resolução de mérito, o que faço com esteio no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 10 de julho de 2020.

Marcelo Andrade Campos Silva
Juiz de Direito